



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 68-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 6671/2023

DATA ENTRADA: 09 de dezembro de 2021

PROJETO DE LEI nº 9.198 de 2023

**Ementa:** Institui o Dia Municipal do Parque Natural Professor João Vasconcelos Sobrinho.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que Institui o Dia Municipal do Parque Natural Professor João Vasconcelos Sobrinho. Projeto de lei nº 9.198, de autoria do **VEREADOR FAGNER FERNANDES**. O referido projeto de lei é composto por três artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Edil.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*A data escolhida para comemorar o dia da Reserva de Serra dos Cavalos é uma homenagem a Severino Montenegro da Silva, pois no dia 5 de dezembro é seu o aniversário. Severino Montenegro é um ambientalista muito ativo, sempre foi dedicado às questões de preservação do meio ambiente, muito antes do assunto se tornar pauta mundial, Montenegro é uma referência no que tange as questões de respeito ao meio ambiente, sendo mais do que justa esta homenagem.*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**



## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das**



## **Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Inclusive, o presente projeto de lei está elencado como uma das matérias das quais a Câmara Municipal se pronuncia, conforme o Regimento Interno do Poder Legislativo de Caruaru, em seu artigo 122, o qual afirma que

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

**I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;**

Ao fim, a determinação de data comemorativa não repercute na esfera de competência nem da União e muito menos dos Estados membros, sendo matéria afeita a edilidade, tornando-a assim apta a tramitar por esta Casa.



#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.  
§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado por maioria simples, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou voto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

#### 5. MÉRITO

O Projeto de Lei em questão foi proposto pelo Vereador Fagner Fernandes com objetivo de INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DO PARQUE NATURAL PROFESSOR JOÃO VASCONCELOS SOBRINHO, como é analisado nos artigos 1º e 2º do projeto:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Caruaru o dia 5 de Dezembro como o Dia do Parque Natural Professor João Vasconcelos Sobrinho, popularmente conhecido como Parque Ambiental de Serra dos Cavalos.

**Art. 2º** - Fica autorizada a prefeita do Município de Caruaru, promover eventos comemorativos no sentido de ressaltar a importância do Parque Ambiental de Serra dos Cavalos, bem como, a importância da preservação e dos cuidados com o meio ambiente no município;

Como afirma o artigo 1º do referido Projeto de Lei, este possui o objetivo de tornar o dia 5 de dezembro data anual comemorativa do Parque Natural Professor João Vasconcelos Sobrinho no município de Caruaru.

<sup>1</sup> **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Ademais, o artigo 2º determina que a Prefeitura do Município de Caruaru fique autorizada a promover eventos que, além de comemorarem e levarem à tona a importância do Parque Natural Professor João Vasconcelos Sobrinho, também conhecido como Serra dos Cavalos, ressaltem a importância da preservação e dos cuidados em relação ao meio-ambiente.

Por se tratar de data comemorativa, a questão de mérito somente se debruça sobre a existência de legislação anterior, fato que após a devida pesquisa, mostra o ineditismo desta proposição, não cabendo a CJL discorrer sobre qualquer outra temática relacionada a datas comemorativas.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

Sugere-se, ao relator(a), emenda modificativa ao Art. 2º da proposição.

## 7. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 9.198 de 2021, com emenda modificativa.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de abril de 2023.



**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**ANDERSON MÉLO**  
OAB-PE 33.933D  
|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO PÚBLICO|  
MAT.740-1 CJL

**ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL